

**AO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Concorrência nº 01/2020 (Processo 02209.000709/2019-12) - Flona do Amapá**

**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**, CNPJ/MF N°. 15.285.907/0001-11 e Inscrição Estadual N°. 15.366.871-7, Instalada no Município de Belém, Estado do Pará, à Estrada Velha do Outeiro, SN – Lote 22 e 23 – Quadra 03 – Setor B – Bairro: Campina de Icoaraci (Icoaraci) – CEP: 66.813-250, neste ato representada por seus advogados, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO em face do resultado de habilitação no processo licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 01/2020** (Processo 02209.000709/2019-12) em trâmite no Serviço Florestal Brasileiro (Flona do Amapá).

**I. FATOS**

No dia 23 de novembro de 2020, a empresa PRIME se dirigiu ao Serviço Florestal Brasileiro para entrega de toda a documentação exigida no Edital de Concorrência nº01/2020 (Processo nº02209.000709/2019-12), que tem como objeto a concessão florestal de unidades de manejo florestal (UMF) na Floresta Nacional do Amapá, no estado do Amapá.

No dia 24 de novembro de 2020 foi aberta sessão pela Comissão Especial de Licitação a fim de proceder à abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação. No total, 12 empresas disputavam as 4 Unidades de Manejo Florestal. Encerrada a sessão, aguardou-se a análise da CEL a respeito da habilitação das licitantes.

No Diário Oficial da União nº 235, de 9 de dezembro de 2020, foi publicado o resultado. A recorrente, Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli, foi inabilitada por duas razões e protocola em separado seu recurso para demonstrar, respeitosamente, a incorreção da decisão.

Por outro lado, a Comissão Especial de Licitação habilitou as seguintes licitantes: Blue Timber Florestal Ltda, Exportadora Luanda Eireli, Forest Ark Investimentos Ltda, Madearte Madeiras e Artefatos Eireli, RRX Timber Export Eireli e Viviane Miyamura Loch. Porém nem todas preenchem os requisitos exigidos no Edital e por isso deve-se revisar a decisão por sua habilitação.

De acordo com a própria publicação no DOU, ficou concedido o prazo legal de cinco dias úteis para interposição de recurso, conforme previsto no item 9.6.10 do edital da Concorrência nº 01/2020. É o que se faz com base nos fundamentos a seguir.

## II. MÉRITO: RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

### 1. FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA

Em primeiro lugar, a licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** apresentou suas declarações sem firma reconhecida (fls. 7 a 21), o que contraria a essência das exigências do Edital. Com a devida vênia, apenas o carimbo da empresa não tem o condão de aferir legitimidade ao documento, o que deveria ter sido feito em cartório para a devida autenticação e indicação de que o assinante é de fato o representante da concorrente.

Em segundo lugar e mais grave, a empresa deixou de atender ao item 7.4.1.2.1., que seria a apresentação de CND relativa à infração ambiental, emitida pelo Ibama. Ao invés disso, a empresa apresentou **CND de seu sócio**, ENDRIGO ENDERSON FERREIRA ROCHA, pessoa física (fl. 27).

Aliás, em busca simples a esta CND conclui-se que a empresa sequer possui o Cadastro Técnico Federal (CTF) e possivelmente tenha sido também impeditivo à obtenção da certidão.

Evidentemente essa falha é insuperável e deve conduzir à inabilitação da empresa. Ainda que se trate de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, e nisso o Edital é bastante claro.

Em terceiro lugar, o capital social integralizado e patrimônio líquido apresentado pela empresa foi de R\$ 2.000.000 (fl. 191 e outras), o que é **incompatível com as UMF I, III e IV em caso de adjudicação a seu favor** (portanto, torna-se impossível cumprir a previsão no **item 12.1.4.2**).

E se não é facultado às empresas alterarem os contratos sociais entre a homologação e a adjudicação, tem-se um cenário de impossibilidade de assinatura do termo.

Essa soma de elementos impede, com o devido respeito à análise inicial da Comissão de Licitação, a habilitação da licitante Forest Ark Investimentos Ltda, devendo a decisão ser revista.

### 2. EXPORTADORA LUANDA EIRELI

Em relação a esta licitante, veja-se que o contrato com o engenheiro florestal foi fixado com prazo determinado por 12 meses (fls. 135-141), e não há cláusula ou documento próprio (declaração ou similar) comprovando que assumirá o trabalho durante a concessão. Inclusive, da leitura do contrato se conclui que o mesmo foi firmado apenas para a elaboração da proposta.

Nesse sentido, houve o descumprimento ao item 7.4.1.2.13 do Edital, vez que não foi apresentado “instrumento de compromisso correspondente, com firma reconhecida, pelo qual o profissional deverá se comprometer a participar da execução do contrato de concessão florestal”.

Sugere-se, ainda, diligência em relação à Certidão Negativa de Débito de fl. 45, emitida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Benevides – PA. Há erro de grafia (“controle ambiental”), há uma dúvida sobre a data (processo nº 124/2019-1, mas emitida em 2020), mudança de fonte etc. Não se pretende levantar desconfiança, porém é importante que se esclareça se trata-se de documento original ou cópia simples, e seus dados.

### **3. BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**

No que toca a essa licitante, necessário apontar que há documentos que não respeitam o item 7.6 do edital, ou seja, que foram apresentados em cópia simples, não se caracterizando como documento original ou como cópia certificada pela CEL. Da mesma feita, não são documentos autenticados em cartório ou assinados por meio digital, de forma que resta necessário apontá-los para averiguação por parte dessa Comissão de Licitação:

- *CND Ambiental – SEMMA município Ferreira Gomes/AP (pág. 157 do PDF): observa-se no rodapé à direita o nome do aplicativo de digitalização;*
- *CND Ambiental – SEMMA município Pracuúba/AP (pág. 159 do PDF): observa-se que o documento está pixelado, com sinais de digitalização;*
- *CND Ambiental – SEMMA município Amapá/AP (pág. 163 do PDF): aparenta ser cópia simples e não via original.*

Frise-se que este ponto foi levantado já na sessão de abertura dos envelopes, o que demonstra a preocupação em evitar que o processo de digitalização da CEL legitimasse, ainda que de forma transversa, os documentos que não respeitassem o item 7.6., até porque as concorrentes que o fizeram, tiveram gastos e dedicação para tanto.

Lembre-se que o disposto no art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, até mencionado pela empresa, afirma que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas por advogados (inciso VI). Porém, tal norma se aplica apenas aos processos judiciais, onde a atuação do advogado ocorre de forma específica, e não se confunde com licitações públicas.

No caso de licitações públicas, pela lei que as disciplina (art. 32, Lei 8666), os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Nessa situação descrita acima, a licitante não cumpriu com tais opções.

Sobre essa licitante, ainda há que se apontar que o ART PA20200543353 (pág. 337 do PDF) indica um endereço completamente distinto da Floresta Nacional do Amapá como local da obra. Esta questão se conecta com a ausência de descrição do objeto no contrato de prestação de serviços (pág. 345 do PDF) e da declaração de aceitação como responsável técnico, que são genéricos e não

mencionam sequer as unidades da Flona nas quais ocorrerá a atuação. Entende-se, assim, deverá haver uma análise mais completa da CEL em relação ao cumprimento do item 7.4.1.2.13 do edital.

Por fim, no que toca à Ficha de Inscrição Estadual (pág. 361 do PDF), esta teve sua emissão em 06/06/2020, há 170 (cento e setenta) dias da entrega dos envelopes, o que poderia indicar alguma situação que evitasse a reemissão em data mais próxima. Em consulta ao SINTEGRA, a última atualização cadastral é de 26/05/2020, em data ainda anterior e que supera os 180 (cento e oitenta) dias, o que poderá ser averiguado pela CEL sobre as condições de habilitação.

#### **4. MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI**

Em relação a esta licitante, aponta-se que o contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro florestal é demasiado genérico e tem prazo de vigência até 01/05/2021, o que não representa sequer a completude da primeira fase de habilitação. Veja-se que mesmo os critérios de garantia solicitam um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sessão de abertura dos envelopes, que findará em 23/05/2021.

Assim sendo, compreendendo-se que o contrato firmado com o engenheiro florestal (pág. 163 do PDF) não atende aos requisitos básicos, requer-se uma análise mais completa da CEL em relação ao cumprimento do item 7.4.1.2.13 do edital.

Vale ainda frisar que seguiu-se diligenciando sobre a empresa, ocasião em que se localizou a Ação Trabalhista de nº 0000144-08.2020.5.08.0104, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na qual há certidão que aponta a existência de dívida previdenciária decorrente do acordo firmado no processo em questão e que restou inadimplida. Como a dívida teria vencimento em 12/10/2020 e a certidão foi expedida pelo juízo da Vara do Trabalho de Breves/PA em 04/12/2020, conclui-se que nas datas de entrega e abertura dos envelopes, a concorrente Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI não possuía regularidade fiscal e trabalhista, infringindo o item 7.4.2.1.2 do edital, ainda que tenha obtido a CNDT (pág. 209 do PDF).

**PROCESSO:** 0000144-08.2020.5.08.0104  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)  
**AUTOR:** ALESSANDRO DOS SANTOS FARIAS  
**RÉU:** MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME

#### **CERTIDÃO - PJE**

CERTIFICO que expirou, em 12.10.2020, o prazo para a reclamada efetuar o pagamento da contribuição previdenciária devida nos autos, no importe de **R\$ 112,67**. O referido é verdade e dou fê.

Em 4 de Dezembro de 2020.

**EWERSON THIAGO DA SILVA**

## 5. RRX TIMBER EXPORT EIRELI

Por um lado, a licitante atende ao item 7.4.1.2.10, com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior aos patamares mínimos exigidos para cada UMF (fl. 95 do Envelope 1). Por outro lado, a empresa concorrente apresentou um aumento de **capital social de R\$ 100.000,00 para apenas R\$ 500.000,00 (fls. 95, 141 e 177)**.

Ora segundo o **item 12.1.4.2**, o adjudicatário será notificado a apresentar, previamente à data de assinatura do contrato de concessão florestal, comprovação de integralização mínima do capital social em valores fixados para cada UMF. Com capital social demonstrado no balanço de somente **R\$ 500.000,00**, que não se sabe ao certo se foi integralizado após o aumento, a empresa não poderia assinar contrato para a concessão de nenhuma das UMF.

E se não é facultado às empresas alterarem os contratos sociais entre a homologação e a adjudicação, tem-se um cenário de impossibilidade de assinatura do termo.

Ademais, no que toca à garantia apresentada, esta infringe o item 13.1.5 do edital, haja vista que conta com apenas 179 (cento e setenta e nove) dias desde o item 2 do edital, que trata da sessão de abertura dos envelopes, e não da entrega destes. Assim sendo, a garantia deveria ter vigência até 23/05/2021 para cumprir o item em questão (conforme fizeram outras empresas que usaram essa modalidade de garantia), e não 22/05/2021 como o fez a dita concorrente.

Também, portanto, trata-se de ponto da decisão que precisa ser revisado, vez que a empresa não preenche todos os requisitos para habilitação.

## III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se:

- i.** A inabilitação da **Forest Ark Investimentos Ltda por descumprimento** ao item 7.4.1.2.1 e ao item 12.1.4.2 do Edital de Licitação;
- ii.** A inabilitação da **Exportadora Luanda Eireli** por descumprimento ao item 7.4.1.2.13;
- iii.** A inabilitação da **Blue Timber Florestal Ltda** por descumprimento ao item 7.6;
- iv.** A inabilitação da **Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI** por descumprimento aos itens 7.4.2.1.2 e 7.4.1.2.13;
- v.** A inabilitação da **RRX Timber Export EIRELI** por descumprimento aos itens 12.1.4.2 e 13.1.5.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.



**Rogério Alves Vilela**  
**OAB/DF 36.188**



**Iggor Gomes Rocha**  
**OAB/DF 46.091**